Registro: 2014.0000128539

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000425-59.2010.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante AUTO POSTO VERZOLLA LTDA. e são apelados SANDRA RAMOS AMORIN, LEONOR DE FÁTIMA RAMOS BENTO RODRIGUES, EDSON RAMOS, MÁRCIA APARECIDA RAMOS e MARISA RAMOS DE ANDRADE.

**ACORDAM**, em 28<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO (Presidente sem voto), CELSO PIMENTEL E JÚLIO VIDAL.

São Paulo, 11 de março de 2014

GILSON DELGADO MIRANDA RELATOR

Assinatura Eletrônica



2ª Vara da Comarca de Bebedouro

Apelação n. 0000425-59.2010.8.26.0072

Apelante: Auto Ônibus Verzolla Ltda.

Apelados: Sandra Ramos Amorim e outros

Voto n. 3429

ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. Prescrição. Acidente ocorrido em 30-06-1990, sob a égide do Código Civil de 1916. Observância da regra de direito intertemporal (art. 2.028 CC). Demanda ajuizada após decurso de mais da metade do prazo prescricional previsto no CC de 1916. Aplicação do prazo prescricional de 20 anos a partir acidente. Inocorrência da prescrição. Preliminar não acolhida. 2. Coisa julgada. Pretensão indenizatória por danos materiais ajuizada na década de 90. julgada procedente, não interfere na análise da pretensão de danos morais. Objetos diversos discutidos nas demandas. Preliminar não acolhida. 3. Danos morais decorrentes da morte do genitor em acidente de trânsito. Valor fixado com razoabilidade proporcionalidade pelo juízo de primeiro grau. 4. Correção monetária que deve incidir desde a data do arbitramento. Inteligência da Súmula 362 do STJ. 5. Condenação da ré à indenização pelos danos morais em valor inferior pleiteado que não implica ao sucumbência recíproca. Inteligência Súmula 326 do STJ. Recurso parcialmente provido.

Vistos.



Cuida-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 91/94, cujo relatório fica aqui adotado, preferida pelo juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro, Dr. Amilcar Gomes da Silva, que julgou parcialmente procedente o pedido indenizatório.

A apelante pugna pela reforma da sentença, defendendo, preliminarmente, prescrição da pretensão e coisa julgada; e, no mérito, a redução da indenização por danos morais a 5 salários mínimos por autor e a exclusão do pagamento dos honorários de sucumbência e custas processuais.

Recurso interposto no prazo legal, com preparo (fls. 122/123) e com contrarrazões dos apelados (fls. 127/132).

#### Esse é o relatório.

No caso em tela, no dia 30-06-1990, durante a viagem de Romaria até Aparecida do Norte, no ônibus fretado de propriedade da ré, o motorista perdeu o controle da direção, abalroando o veículo na mureta lateral da pista, o que causou sua queda ribanceira abaixo. Em razão do ocorrido, o genitor dos autores faleceu instantaneamente.

Foi proposta ação de ressarcimento pelos danos materiais em 09-11-90, julgada procedente (fls. 37/34), na qual foi reconhecida a responsabilidade da ré.

A pretensão veiculada na presente demanda é, exclusivamente, a de indenização por danos morais em decorrência do acidente de ônibus que vitimou o genitor dos autores.

Pois bem.



Quanto à preliminar de prescrição, acertada a decisão de fls. 82/83 proferida pelo juízo de primeiro grau.

Realmente, o acidente de trânsito ocorreu em 30-06-1990 e, pelo Código Civil de 1916, em vigor na época, o prazo prescricional era de 20 anos. Com a entrada em vigor do novo Código Civil em 2003, o prazo prescricional foi reduzido para 3 anos, nos termos do artigo 206, § 3°, V, CC.

Nesse passo, tem inteira aplicação o disposto no artigo 2.028 do Código Civil segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e, se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

O caso se enquadra nessa regra de transição. Há, inclusive, orientação da IV Jornada de Direito Civil, Enunciado nº 299, a saber: "iniciada a contagem de determinado prazo sob a égide do CC/16, e vindo a lei nova a reduzí-lo, prevalecerá o prazo antigo, desde que transcorrido mais da metade deste na data da entrada em vigor do CC".

O mesmo entendimento também foi adotado por este Tribunal: "Acidente de veículos - Prescrição vintenária - Aplicabilidade do art. 2028 do cc/2002 - Não fluência de mais da metade do prazo prescricional - Incidência do prazo trienal previsto no art. 206, § 3°, V, CC/2002 - Ação ajuizada posteriormente ao prazo prescricional de três anos extinção mantida." (TJSP, Apelação n. 9101784-52.2009.8.26.0000, 34ª Turma, j. 3.12.2012, rel. Des. Cristina Zucchi).

Em outros precedentes: 1) TJSP, Apelação n. 0001600-84.2009.8.26.0408, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 11-09-2013, rel. Des. Vianna Cotrim; 2) TJSP, Apelação n.



0004922-03.2008.8.26.0197, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 27-08-2013, rel. Des. Claudio Hamilton; 3) TJSP, Apelação n. 0016424-23.2006.8.26.0224, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 29-08-2013, rel. Des. Luis Fernando Nishi; 4) TJSP, Apelação n. 9123955-03.2009.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 20-08-2013, rel. Des. Hamid Bdine.

Assim, considerando que já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional para a demanda indenitária quando o novo CC entrou em vigor, força aplicar a regra prevista no Código Civil de 1916 (20 anos). Nesse vértice, tendo a demanda sido ajuizada em 20-01-2010, por certo, não ocorreu a propalada prescrição.

Por seu turno, também não merece ser provida a preliminar de coisa julgada suscitada pelo apelante.

Como é cediço, consoante dispõe o art. 467 do CPC, "denomina-se coisa julgada material, a eficácia, que torna imutável e indiscutível a <u>sentença</u>, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário".

No caso dos autos, porém, não há que se falar em coisa julgada material, especialmente porque a demanda outrora proposta pela coautora Leonor no ano de 1990 (fls. 18 a 21) versou, exclusivamente, sobre os <u>danos materiais</u> sofridos em decorrência do acidente de trânsito e, nesta demanda, discute-se apenas a indenização pelos <u>danos morais</u>.

Apesar de terem a mesma causa de pedir, resta claro que tratam de danos de natureza diversa, com pedidos diferentes, ou seja, são ações diferentes. É o suficiente para o afastamento da preliminar de mérito.

Rejeitadas as preliminares, força dizer que no mérito o recurso merece parcial provimento.



Com relação aos danos morais, tem-se que é indiscutível o abalo psíquico sofrido pelos autores em razão da morte do seu genitor, sendo verdadeiramente absurdo supor o contrário.

Quanto ao valor da pretensão indenizatória arbitrada, como é cediço, não existem critérios fornecidos pela lei para a fixação do seu valor. Nessa senda, a jurisprudência aponta alguns indicativos que podem servir de parâmetros. Em geral recomenda-se evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário e, ao mesmo tempo, repreender o agressor de modo perceptível no seu patrimônio. A ideia que se aceita hodiernamente é de se afastar o estímulo ao ilícito.

Esclarecedor sobre o tema é o precedente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso" (STJ, REsp n. 173.366-SP, 4ª Turma, j. 03-12-1998, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que se transforme em fonte de renda indevida do ofendido, bem como não passe despercebido pela parte ofensora, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, entendo justo o valor de 100 salários mínimos por autor fixado pelo juízo de



primeiro grau.

No que se refere ao termo inicial da correção monetária, tem razão a apelante.

Diferentemente do que estabelecido na r. sentença, o termo inicial da correção monetária deve ser a data do arbitramento da indenização, vale dizer, a data da sentença de primeiro grau, nos moldes da Súmula 362 do STJ, a saber: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

Por fim, quanto à verba de sucumbência, não tem razão o apelante, pois, de fato, a condenação em montante inferior ao pleiteado em demanda de indenização pelos danos morais não implica sucumbência recíproca. Nesse vértice, tem inteira aplicação o disposto na Súmula 326 do STJ, "in verbis": "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Posto isso, <u>dou parcial provimento</u> ao recurso apenas para determinar que o termo inicial da correção monetária seja fixado a partir da data da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ.

GILSON MIRANDA Relator Assinatura Eletrônica